

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 27/07/10**

CONTAS ANUAIS

64 TC-001870/026/08

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Alberto César Centeio de Araújo.

Advogado(s): Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha(m): TC-001870/126/08 e Expediente(s):

TC-000149/005/08, TC-000225/005/09, TC-000258/005/09,
TC-000324/005/09, TC-000378/005/09, TC-002591/005/08,
TC-002592/005/08, TC-002593/005/08, TC-005281/026/09,
TC-005282/026/09, TC-017086/026/09, TC-019822/026/09,
TC-024151/026/09, TC-028060/026/09, TC-029020/026/09,
TC-029432/026/08, TC-029549/026/09, TC-036867/026/08 e
TC-042662/026/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Presidente Prudente, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de **30%** da despesa total fixada, portanto, em percentual bem superior à inflação então estimada para 2008; A Prefeitura não estruturou qualquer sistema de custos que permitissem a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, desatendendo, assim, a exigência contida no parágrafo 3º do artigo 50 da L.C. nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; Autorização para o Executivo transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, em afronta aos dispositivos da Constituição Federal - Decretos editados com o objetivo de suplementação de dotações orçamentárias, são na verdade remanejamentos e transposições de

dotações orçamentárias, que se diferenciam do crédito adicional suplementar - o Executivo promoveu com eles uma modificação nas ações estabelecidas inicialmente na LOA, modificando suas intenções finalísticas;

2. **ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL** - O Município perdeu 113 posições no agregado longevidade (mortalidade infantil; mortalidade perinatal, entre outros) e também perdeu 49 posições no agregado escolaridade (jovens que concluíram o ensino fundamental; jovens com pelo menos 4 anos de escolaridade;
3. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - a Prefeitura classifica como "Receitas Tributárias - Taxa de Custeio para Iluminação Pública" as receitas de contribuição para iluminação pública;
4. **ENSINO** - A Prefeitura Municipal não se utilizou dos códigos de aplicação do FUNDEB (261.00 e 262.00) na realização da despesa, daí resultando em divergências dos valores efetivamente aplicados em relação ao constante no sistema AUDESP;
5. **SAÚDE** - Divergências entre as receitas demonstradas no SIOPS e as receitas de Impostos e Transferências apuradas pela auditoria através do Balancete das Receitas e também constantes no sistema AUDESP;
6. **RESULTADOS** - Foram constatadas diferenças entre os valores informados no AUDESP e os apurados através dos livros contábeis;
7. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - **Concedidos:** Os agentes comunitários de saúde são contratados pela Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES, desobedecendo ao disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e ao disposto no artigo 9º da Lei Federal 11.350 de 05/10/2006 - o resultado dos exames procedidos pela equipe de auditoria estão sendo tratados nos processos TC's nºs - 1045/005/09 e 1046/005/09;
8. **LICITAÇÕES** - os Editais foram assinados pelo Presidente da Comissão de Licitação, sem que houvesse ato normativo delegando esse poder, o qual foi editado apenas em 17/12/08, através da Portaria nº 559/2008;
9. **CONTRATOS** - a municipalidade deixou de encaminhar contrato assinado em 2008, o qual foi requisitado pela auditoria quando da fiscalização "in loco"; houve encaminhamento de outros, mas com atraso; **Serviços de Transporte de Alunos:** irregularidade com veículo utilizado para o transporte de alunos, devido a falta

de transferência dos documentos pela empresa contratada para a prestação do serviço; **Convênio C.D.H.U. - Execução:** existência de diferença a maior na Prefeitura entre os valores informados pela CDHU e os registrados pelo Executivo Municipal; **Gerenciamento da Folha de Pagamento:** Recebimento de numerário de Instituição Financeira, com o intuito de obter o gerenciamento da folha de pagamento dos funcionários da Prefeitura, não sendo realizado o competente e devido Processo Licitatório;

10. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** inobservância;
11. **PESSOAL** - Pagamento irregular de **gratificações aos servidores de até 50% e outra (de função técnica) de 33%**, porque se utilizam de critérios subjetivos; **cargos em comissão de Diretores com jornadas de 20 e 40 horas semanais e salários idênticos:** todos os cargos de diretor das áreas da saúde (Diretor de Serviços de Enfermagem, Diretor de Serviços Farmacêuticos e Diretor de Programas de Saúde) são de jornada horária semanal de vinte horas e os das demais áreas são de quarenta horas, contudo, o salário mensal de todos é o mesmo; **Desvio de Função de Funcionários Municipais:** existência de funcionários municipais que estão exercendo funções diversas daquelas dos seus cargos de origem e a maioria deles através de Portarias, que os designou para ocuparem outros cargos; **Cargos em comissão** - a Prefeitura Municipal de Rancharia possuía em 2008 um total de 182 cargos de provimento em comissão, sendo que destes, 102 estavam ocupados e apenas 44 deles por servidores titulares de cargos efetivos - muitos desses cargos, apesar de na denominação constar a expressão "Assessor" ou "Chefe", não se revestem próprios de Chefia, Assessoramento ou Direção, contrariando as normas dispostas no artigo 37, V da Constituição Federal - de acordo com o quadro de pessoal, não existem cargos de provimento efetivo para o Setor Jurídico, ou seja, todos os cargos lotados no Setor Jurídico, que são no total de quatro, sendo: um de Procurador Geral, dois de Procurador Adjunto e um de Assessor Jurídico, são de provimento em comissão; **Servidores Cedidos a Órgãos da Esfera Federal e Estadual** - existem oito funcionários cedidos para órgão da Secretaria de Segurança Pública do Estado, sem a celebração de convênio ou ajuste entre os órgãos, sendo dois para a Delegacia de Defesa da Mulher e seis para a Delegacia de Polícia de

Rancharia; **Servidores contratados por Entidade do Terceiro Setor - ARAGES:** a entidade, além de contratar os profissionais da área da saúde que integram as equipes do PSF, também contratam motoristas, faxineiras e auxiliares administrativos para prestarem serviços nos Postos de Saúde, sendo que os motoristas dirigem as ambulâncias 24 horas;

12. **ENCARGOS SOCIAIS - Parcelamento de Contribuições Sociais:** O Município não possui informações sobre os parcelamentos que paga, os débitos são efetuados nas cotas do FPM e a Prefeitura não sabe a origem dos débito;
13. **TESOURARIA** - Infringiu ao disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, devido movimentação financeira em banco particular (Banespa-Santander, Itaú e Bradesco);
14. **BENS PATRIMONIAIS:** Falta de abertura de Processo Administrativo visando apurar responsabilidades em incêndio com um trator da municipalidade, o qual se encontra inservível;
15. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:** Ao longo de todo o exercício de 2008, os gastos de publicidade e propaganda superaram a média despendida nos 3 últimos exercícios financeiros e, além disto, o gasto feito a esse título foi superior ao realizado em 2007;
16. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - entrega intempestiva dos dados do sistema AUDESP nos meses de janeiro a outubro/2008, infringindo o disposto no artigo 2º das Instruções 02/2007 c/c Comunicados SDG 05/2008 e 23/08; atendimento parcial das recomendações do Tribunal - exercícios 2005 e 2006;
17. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: Expediente TC - 019822/026/2009 - cópia do TC 000516/005/09** - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha cópia de Representação junto ao Ministério Público comunica a existência de irregularidades na Prefeitura de Rancharia no que concerne a carga horária dos Secretários Municipais, anexando cópia de representação formulada junto ao Ministério Público. Aduz o interessado especificamente quanto a carga horária do Secretário Municipal de Administração Senhor Laércio Boim, também trabalharia como professor em uma instituição particular de ensino, em horário de

expediente da Prefeitura. A auditoria coletou as informações necessárias, inclusive pelo Colégio Criativo de Rancharia, e concluiu que não se configuram as irregularidades mencionadas na inicial, estando regular a matéria; **Expediente TC - 000378/005/09** - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha cópia de representações junto ao Ministério Público onde comunica a existência de diversas irregularidades na Prefeitura de Rancharia: **A)** Concessão de Gratificações a servidores por critérios subjetivos; **B)** Nomeação de policial militar aposentado por invalidez para ocupar cargo de confiança; **C)** Prática de nepotismo na cessão de cargos de confiança; e **D)** Destinação de Recursos Públicos a Entidade com fins lucrativos - a denúncia citada no item **"A"** (Concessão de Gratificações), encontra-se comentada no tópico 7.2.1 deste relatório; no item **"B"**, a auditoria constatou que o Senhor Antonio Alexandre Gemente é Secretário Municipal de Obras desde 01/03/2007 e o mesmo executa as suas funções sem limitações e de forma eficiente, não vislumbrando irregularidades; no item **"C"**, foi denunciada a prática de nepotismo pela Prefeitura, contrariando a Súmula Vinculante nº 13. O denunciante cita casos com relação às seguintes pessoas: Alessandro Akimoto Florêncio, Carina Akimoto Monzani, Valéria Cristina das Flores Bonanato, Thales Haring Eduardo Bonanato e Maria Marques Flores. Alessandro Akimoto Florêncio foi nomeado para o cargo de provimento em comissão de Diretor da Divisão Municipal de Informação e Modernização através da Portaria nº 27/2009. Citado servidor é primo de Carina Akimoto Monzani, nomeada desde 01/03/2007, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretora da Divisão Municipal de Cidadania e Inclusão Social. A auditoria constatou parentesco de quarto grau e, portanto, não há contrariedade da Súmula Vinculante nº 13. Valéria Cristina das Flores Bonanato, nomeada para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretora da Divisão Municipal de Programas de Saúde, esposa de Thales Haring Eduardo Bonanato, o qual é funcionário efetivo da Câmara Municipal, nomeado em 2004 em virtude de aprovação em Concurso Público. Também não há contrariedade a Constituição Federal, pois o funcionário da Câmara não recebe nenhuma gratificação de chefia e o seu cargo é de

caráter efetivo. A servidora Maria Marques das Flores foi nomeada para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretora de Escola. A servidora é tia por afinidade de Valéria Cristina das Flores Bonanato, nomeada em 05/01/2009 para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretora da Divisão Municipal de Programas de Saúde. Neste único caso, vislumbrou-se a situação vedada pela Súmula Vinculante nº13, pois o parentesco sobrinha x tia (mesmo por afinidade) é de terceiro grau. Em face deste ato ter ocorrido no exercício de 2009, o Expediente deverá ser encaminhado ao eminente Conselheiro Robson Marinho, relator das contas do exercício de 2009, TC-335/026/09. Quanto a Maria Augusta Xavier Rodrigues, Camila Xavier Rodrigues e Renato Paes Oliveira, em virtude do parentesco entre eles (Renato é esposo de Camila e genro de Maria Augusta) - A auditoria constatou que havia a irregularidade no tocante a genro e sogra ocuparem cargos de provimento em comissão, porém, a situação se regularizou a partir de 30/12/2008, com o retorno de Maria Augusta para o seu cargo efetivo. Quanto ao informado no item "D", a Associação dos Produtores Rurais de Ajicê recebeu recursos financeiros da Prefeitura de Rancharia nos exercícios de 2000 e 2002 e as respectivas prestações de contas foram apresentadas e julgadas regulares nos TC's 3263/005/01 e 2427/005/03. No exercício de 2008 a citada entidade recebeu o repasse de R\$15.000,00 a título de auxílio, e está sendo tratada no Processo TC 1045/005/09. Com relação ao trator, a Prefeitura confirmou que houve o incêndio e que o mesmo ocorreu na data de 08/12/2007, porém, não forneceu uma cópia do Boletim de Ocorrência, informando, que estão aguardando o término do Inquérito Policial, haja vista que também houve vítimas em estado gravíssimo no evento danoso. O Procurador Adjunto da Prefeitura informou que está aguardando o deslinde do inquérito policial, para então tomar as providências cabíveis. Nesse caso, deverá a próxima auditoria da Casa verificar o seu deslinde; **Expediente TC - 000225/005/09** o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha cópia de representação junto ao Ministério Público onde comunica a ocorrência de pagamentos de gratificações em efeito cascata a funcionários que exercem cargos de confiança na

Administração Municipal. A matéria foi tratada no item 7.2.1 do laudo de auditoria; **Expediente TC - 002591/005/08** - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM encaminha denúncia de possível irregularidade na Prefeitura Municipal referente à Lei Municipal nº 18/2005 que criou diversos cargos de Diretor e beneficiamento de alguns desses diretores com carga horária de trabalho de 20 horas e salário integral - A matéria foi tratada no item 7.2.2 do laudo de auditoria; **Expediente TC - 002593/005/08** - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM comunica possível irregularidade na contratação do advogado Jaime Lopes do Nascimento pela Prefeitura Municipal com objetivo de defendê-la perante este Tribunal no exame das Contas Anuais de 2005 - a auditoria constatou que o advogado Jaime Lopes do Nascimento não pertence ao quadro de servidores municipais, não tendo qualquer vínculo empregatício com o Executivo, não sendo procedentes as alegações; **Expediente TC - 042662/026/2008 - cópia do TC 002.472/005/08** o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM comunica possível irregularidade no uso de veículos e de recursos destinados à Secretaria de Educação - a auditoria não constatou as citadas irregularidades; **Expediente TC - 005.281/026/2009 - cópia do TC 002.792/005/08** - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM comunica possível irregularidade no uso indevido de bem público, especificamente o uso de veículo da municipalidade frota nº 512 para fazer transporte de universitários dos Distritos até a Faculdade Ranchariense, além de favorecimento dos alunos da citada faculdade como estagiários no município - a auditoria analisou a matéria e constatou a regularidade, não procedendo as alegações do interessado; **Expediente TC - 005.282/026/2009 - cópia do TC 002.794/005/08** - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM encaminha cópia de representação junto ao Ministério Público onde comunica possível irregularidade em repasses da Prefeitura para a Associação Atlética Ranchariense. De acordo com o interessado, o Executivo Municipal

efetuiu nos anos de 2001 e 2007, repasses financeiros à título de subvenção para a Associação Atlética Ranchariense e paralelo a isto, firmou contrato de locação do campo de futebol da citada Associação, além de também alugar o campo de futebol da Associação Atlética Ferroviária, time amador da cidade - , a auditoria verificou que no exercício de 2007 houve o repasse de R\$64.000,00 da Prefeitura para a Ranchariense, sendo que esta matéria está sendo tratada no Processo específico TC 2382/005/08. No exercício de 2008 não houve o repasse financeiro à título de subvenção ou auxílio para a citada entidade. Houve apenas o contrato de locação do estádio da Associação Ranchariense, firmado em 15/06/2008, pelo prazo de seis meses, com valor mensal de R\$2.000,00 para o desenvolvimento dos projetos desportivos do Município - concluiu a auditoria que, com relação ao exercício de 2008, a presente matéria está em ordem;

Expediente TC - 002.592/005/08 - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM comunica possível irregularidade na Prefeitura Municipal referente aos horários de trabalho dos advogados: Paulo Henrique Adomaitis; Ester Martins dos Santos; Kátia Cristina do Nascimento e Gláudia Figueiredo Igarashi Braga - O denunciante cita que os advogados estariam em seus horários de trabalho na Prefeitura, atuando em audiências e outras atividades das lides forenses no Fórum da Comarca de Rancharia - a auditoria verificou que constam registros de trabalho em jornada completa diária, de modo que, pelos testes efetuados, não procedem as alegações feitas pelo denunciante;

Expediente TC - 036.867/026/2008 - cópia do TC 1999/005/08 - o senhor Ulisses José de Souza, munícipe de Rancharia, encaminha cópia de Ação Popular movida contra a Prefeitura e a Câmara Municipal, tendo em conta a aprovação do Projeto de Lei nº 50/04 e a posterior promulgação da Lei nº 283/04, fixando os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para o período de 2005 a 2008 - a matéria foi tratada no item 8 do laudo de auditoria;

Expediente TC - 017.086/026/2009 - cópia do TC 257/005/09 - a senhora Eliana Toffoli Batista, Vereadora à Câmara Municipal de Rancharia, comunica possíveis irregularidades nas prestações de contas dos repasses efetuados pela Administração Municipal a diversas entidades do Município, desde o

exercício de 2005 até 2008, discriminando o nome específico de algumas entidades, como o Hospital e Maternidade de Rancharia, Associação Residencial do Balneário de Rancharia - AREBARA, Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES e Associação Atlética Ranchariense - com relação aos repasses financeiros para o terceiro setor ocorridos no exercício de 2008, a auditoria verificou que não houve repasses para as entidades Associação Residencial do Balneário de Rancharia - AREBARA e Associação Atlética Ranchariense, sendo que para esta última houve o contrato de locação de seu estádio, conforme já informado no Expediente TC-5282/026/09 - informa também a auditoria que as entidades Hospital e Maternidade de Rancharia e Associação Ranchariense de Gestão Social - ARAGES efetuaram repasses financeiros durante o exercício de 2008 cujas matérias estão sendo objeto de análise em Processos específicos TC n° 1045/005/09 (Hospital) e TC n° 1046/005/09 (ARAGES);

Expediente TC - 000.324/005/09 - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha cópia de representação junto ao Ministério Público onde comunica possível irregularidade na Prefeitura Municipal de Rancharia no tocante a desvio de função de funcionários municipais - a matéria está informada no item 7.2.3 do laudo de auditoria;

Expediente TC - 029.432/026/2008 - cópia do TC 1677/005/08 - o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Rancharia, por seu Presidente Erasmo Paulo Paz, noticia possíveis irregularidades cometidas no âmbito do Executivo Municipal a respeito da manutenção de servidores admitidos em cargos de provimento em comissão, apesar de declarada a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis que criaram referidos cargos - a matéria esta sendo informada no item 7.2.4 do laudo de auditoria;

Expediente TC - 000.258/005/09 - a senhora Eliana Toffoli Batista, Vereadora à Câmara Municipal de Rancharia, comunica possíveis irregularidades nas licitações para contratação de empreiteiras para a construção e reforma de escolas, creches, PSFs, casas populares, etc. - a auditoria analisou a matéria não constatando irregularidades, exceto o contrato de número 71/2008, no valor de R\$1.799.229,62, firmado em 01/08/2008, cujo objeto é o fornecimento de mão de

obra e sem fornecimento de materiais para o empreendimento denominado "Rancharia K2" de casas populares, contrato protocolado sob nº TC 1987/005/08 e se encontra em trâmite neste Tribunal; **Expediente TC - 000.149/005/08** - a Prefeitura Municipal de Rancharia, que por força das disposições contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, encaminhou declaração prestada pelo Prefeito Municipal ao Ministério da Fazenda para fins de solicitação para contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - a auditoria constatou que a operação de crédito foi autorizada e em 23 de junho de 2008, a Prefeitura Municipal firmou o contrato de abertura de crédito fixo com o Banco do Brasil S/A como financiador de um crédito de R\$760.000,00 a ser provido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME - os ônibus já foram recebidos pela Prefeitura e os pagamentos do crédito financiado estão sendo efetuados mediante débito em conta corrente da Prefeitura Municipal; **Expediente TC - 024.151/026/2009 - cópia do TC 000850/005/09** - o Sr. Gilberto Aparecido de Lima, Vice-presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha cópia de Representação junto ao Ministério Público onde comunica a existência de irregularidades na Prefeitura de Rancharia no que concerne a uso irregular de veículos (ônibus) do Setor de Educação para fins particulares - Conforme já informado no Expediente TC-42662/026/08, por ocasião da auditoria "In loco" foram realizadas verificações no Setor de Educação e pelos testes não se constatou o uso de veículos vinculados à educação para outros fins, encontrando-se em ordem os controles de abastecimento dos mesmos, com as anotações de quilometragem e do itinerário percorrido - sem prejuízo do que apurar o duto Ministério Público; **Expediente TC 029.020/026/2009, cópia do Processo Expediente TC - 001.003/005/09** - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha cópia de representação junto ao Ministério Público onde comunica possível irregularidade na Prefeitura Municipal de Rancharia no tocante a ausência de licitação para concessão de exploração de serviços funerários no Município - conforme

levantamentos da auditoria, a Prefeitura apresentou o ofício SEMAD nº 44/09 onde consta a informação que os serviços funerários no Município são explorados pela empresa Maria Cristina Neves da Cruz - ME desde o ano de 1989, a título precário e sem caráter de monopólio, conforme Decreto nº 46/89, de 30/06/1989. Apresentou também a Lei Municipal nº 219/90, de 12/11/1990, que regulamenta a exploração dos citados serviços. Argumentou a Prefeitura que até a data da auditoria não surgiu nenhuma outra empresa interessada em prestar os serviços dessa natureza na municipalidade;

Expediente TC 028.060/026/2009, cópia do TC - 000.942/005/09 - o Sr. Gilberto Aparecido de Lima, Vice-presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha cópia de Representação junto ao Ministério Público onde comunica a existência de ilegalidade no Projeto de Lei nº 016/2009 que foi encaminhado à Câmara Municipal e que versa sobre a incorporação de gratificação de servidores, concedida pela Lei Municipal nº 552/93 - sobre as gratificações, a matéria foi tratada no item 7.2.1 do laudo de auditoria. Quanto à eventual ilegalidade do Projeto de Lei, não é possível ainda qualquer análise, pois a matéria ainda está submetida à Comissão de Constituição e Justiça do Legislativo de Rancharia;

Processo Expediente TC-29549/026/09, cópia do Expediente TC - 001.004/005/09 - o Sr. Argemiro Gabriel dos Santos, Presidente do Conselho de Fiscalização Municipal de Rancharia - CONFIM, encaminha a este Tribunal, cópia de representação junto ao Ministério Público, sobre condutas ilegais praticadas pelo Prefeito Municipal de Rancharia e pelo Procurador Geral do Município - alega o interessado, que o Prefeito Municipal e o Procurador Geral - Dr. Paulo Henrique Adomaitis, estariam incursos em possíveis atos de improbidade administrativa, pois o Procurador estaria atuando na defesa pessoal do Prefeito, bem como na sua própria auto-defesa nos autos da Ação Civil Pública nº 1393/2007, movida pela Promotoria de Justiça de Rancharia, onde ambos figuram como participantes do pólo passivo da ação. Houve comentários da auditoria no **item 5.4 do laudo de auditoria**. Por outro lado, como a auditoria informou que referida Ação Civil Pública encontrava-se em trâmite no Tribunal de Justiça, este Expediente deverá ser desvinculado dos presentes autos e remetido à

Unidade Regional de Presidente Prudente para acompanhar o trâmite daquela Ação Civil até o seu deslinde.

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica da Corte manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto ao anotado em licitações, sugeriu o órgão técnico que se recomende à origem observar com rigor o disposto na Lei 8.666/93.

Sugeriu, também, recomendação ao Executivo para que sejam saneadas as impropriedades encontradas nos capítulos Planejamento, Receitas, Saúde, Contratos, Ordem Cronológica, Tesouraria e Bens Patrimoniais, porque não foram devidamente elucidadas pela defesa.

Propôs, também, recomendação à Prefeitura para adoção de medidas objetivando a regularização quanto ao pagamento de gratificações de servidores.

Considerou aceitáveis as justificativas apresentadas pela origem acerca dos gastos com publicidade e propaganda oficial.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,79% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 78,10% da Receita do FUNDEB;
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,87% dos valores recebidos;

4. A parcela diferida do Fundeb foi empenhada e paga no primeiro trimestre do exercício seguinte.
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 18,30% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 48,57% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$650.922,60, equivalente a 1,44% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou superávit de R\$41.104,45, e no exercício, o superávit foi de R\$629.973,45.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, foi positivo em R\$4.166.748,74.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$20.334.424,34.
11. A dívida consolidada líquida do exercício examinado alcançou o montante de R\$5.591.465,59, equivalente a 13,07% da receita corrente líquida, enquanto que no exercício anterior essa dívida representou 16,10% dessa mesma receita.
12. Quanto aos precatórios, a municipalidade pagou valor superior ao mínimo a que estava obrigado a pagar no exercício.
13. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 64

SESSÃO: 27/07/10
TC-001870/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA.

Destinou a Municipalidade recursos de acordo com o que determinam os dispositivos legais e constitucionais, da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,79%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	78,10%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,87%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	18,30%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,57%	Máximo = 54%

Em suas finanças, a Administração logrou demonstrar uma boa situação, haja vista que o resultado da execução orçamentária foi positivo e representou um índice de 1,44%, em relação à receita arrecadada, refletindo positivamente nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Nesse diapasão, a dívida consolidada líquida apresentou redução em relação ao exercício anterior.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa suficiente para cobertura das despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato, indicando o atendimento ao citado dispositivo.

Constatou-se que houve recolhimentos dos encargos sociais e, ainda, que os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

Quanto aos débitos com a Previdência Social, o Município não soube informar com precisão qual o período a que se refere o parcelamento, tampouco o do FGTS, e quanto a este nem as parcelas restantes.

Sobre esses parcelamentos, anunciou a Autoridade que o setor competente foi incumbido de efetuar um levantamento detalhado, para sanear de vez a questão.

No que toca às peças de planejamento, a auditoria anotou a existência de expressiva licença orçamentária concedida ao Executivo, autorizada por intermédio da Lei Orçamentária Anual a promover abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento.

Entendo inadequado o dispositivo, pois o fato pode prejudicar a vontade popular, uma vez que propicia ao Executivo modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

O fato não prejudicou o resultado das presentes contas, entretanto, durante a execução do orçamento, a auditoria notou, também, a edição de Decretos, para suplementação de dotações orçamentárias, que representaram remanejamentos e transposições de dotações orçamentárias, diferenciando-se do crédito adicional suplementar.

O defendente alegou ser desnecessária nova autorização legislativa, a fim de evitar as costumeiras redundâncias, mas é importante que se compreenda que o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Portanto, a transposição de recurso, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre "Hely Lopes Meirelles", já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, *in verbis*:

*"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."*

A propósito, nesse sentido vem decidindo este Tribunal, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08, TC-1787/026/08 e TC-1786/026/08 referentes às Contas anuais do exercício de 2008, das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul, Iacri e Herculândia.

Quanto aos subsídios dos senhores Prefeito e Vice Prefeito, a auditoria analisou a denúncia protocolada pelo senhor Ulisses José de Souza, munícipe de Rancharia, originada do Expediente TC-36.867/026/08.

Trata-se do encaminhamento a esta Corte de cópia de Ação Popular movida contra a Prefeitura e a Câmara Municipal, devido à aprovação do Projeto de Lei nº 50/04 e posterior promulgação da Lei nº 283/04, fixando os subsídios do Prefeito e Vice Prefeito para o mandato de 2005-2008.

Na análise, a auditoria observou que a Ação Popular foi ajuizada em agosto de 2008, requerendo a nulidade da Lei Municipal nº 283/2004, de 26/10/2004 por ter sido promulgada após as eleições municipais e por

considerar imoral o percentual de aumento (74,6%) em relação ao subsídio anterior.

O órgão de instrução constatou que a aprovação da lei teria sido em 21/09/2004, em data anterior a eleição municipal ocorrida em 03/10/2004.

Ocorreu que, com o veto do então Prefeito em 30/09/04, o projeto retornou ao Legislativo que o rejeitou, e, por isso, a promulgação da lei pelo Presidente da Câmara ocorreu em 26/10/04, após o pleito eleitoral.

Completo o órgão de instrução que o Projeto de Lei nº 50/2004 não sofreu alterações durante sua tramitação, sendo promulgado em sua forma original, na edição da Lei nº 283/2004

De acordo com os cálculos, constatou-se que os pagamentos ocorreram de acordo com a fixação e as revisões concedidas.

No tópico pessoal, objeto de diversas denúncias protocoladas junto a este Tribunal, abrangeu, dentre outros motivos, a concessão de gratificações a servidores por critérios subjetivos; prática de nepotismo na cessão de cargos de confiança; destinação de recursos públicos a entidade com fins lucrativos, conforme exposto no relatório, grande parte tornou-se insubsistente.

Das questões remanescentes dos Expedientes protocolados, levadas a efeito pela auditoria, a autoridade, no que concerne à concessão de gratificações a servidores, assegurou que as mesmas vêm sendo concedidas ou retiradas com critérios específicos e objetivos e registrados nas respectivas Portarias, nos exatos termos da legislação.

Porém, o responsável anunciou que a questão está sendo submetida à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, para realizar os estudos necessários tendentes à solução da matéria.

Quanto à gratificação de "*função técnica*"¹, destinada aos servidores que possuem curso superior na área

¹ Limitada a 33% (trinta e três por cento) do vencimento.

correspondente às funções que exercem, verifico que a mesma não merece censura, porquanto está amparada nos artigos 88 e 89, da Lei Municipal nº 552/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Rancharia), integrando a remuneração dos cargos que tem como requisito o nível superior, não podendo, portanto, ser suprimida, bem como serve de incentivo para que os demais servidores, ocupantes de cargos de nível médio, busquem o seu aprimoramento, contribuindo para a melhoria da eficiência do serviço público.

Na mesma linha, acerca de outro ponto suscitado no tópico pessoal, referente aos cargos em comissão de Diretores, cujas remunerações são idênticas e as jornadas diferenciadas - 20 horas semanais para os da área da saúde e de 40 horas para os demais - destaco que tal questão se encontra disciplinada na Lei Municipal nº 18/2005, além possuir sólidas justificativas no caso concreto, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelos Municípios, de encontrar profissionais especializados da área da saúde com disponibilidade para exercer cargos de direção em período integral, sobretudo pelos baixos salários oferecidos.

No mais, a Administração garante que já promoveu as medidas necessárias para o gerenciamento do Programa de Saúde do Município, firmando Termo de ajustamento de Conduta com o Ministério Público, estabelecendo prazo para regularização; para o gerenciamento da folha de pagamentos dos servidores, promovendo a necessária licitação; que a classificação da taxa de iluminação pública já se encontra regularizada; e que, na questão das divergências encontradas na execução orçamentária, já procedeu às correções dos valores informados ao Audeps.

As demais falhas ou mereceram plausíveis esclarecimentos ou são de ordem formal, ou foram anunciadas medidas saneadoras, não comprometendo as contas em exame.

No que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, tanto para os anos iniciais como para os anos finais do ensino fundamental, esteve aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

Além das políticas implementadas no setor educacional pela Administração, recomenda-se sejam implementadas medidas para melhorar o sistema educacional objetivando, ao menos, alcançar o índice da iniciativa privada visando melhorar a formação humana, o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, a análise da situação da saúde pública no Município suscita correções.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	10,72	11,99	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	10,72	13,78	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	149,67	112,24	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	4.269,42	3.694,74	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	8,04	8,35	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade da população jovem e da população idosa, além do índice relativo às mães adolescentes encontram-se acima da média da região de governo e da média estadual.

Cabe salientar, quanto a eles, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para, pelos menos, se adequar aos índices estadual e regional nos pontos suscitados.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

Ainda, no ofício, deverá ser evidenciado à origem, para que tome como referência, pelo menos, na área da saúde os índices regional e estadual, relativos às taxas de mortalidade da população jovem e idosa, bem como o índice de mães adolescentes.

Recomendo, também, na área da educação, que seja alcançado, pelo menos, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental o índice observado na rede privada brasileira.

O Expediente TC - 29549/026/09 deverá ser desvinculado dos presentes autos e remetido à Unidade Regional de Presidente Prudente para acompanhar o trâmite Ação Civil Pública nº 1393/2007, até o seu deslinde.

O Expediente TC - 000378/005/09 deverá ser desvinculado das presentes contas para ser enviado ao e. Conselheiro Robson Marinho, relator das contas de 2009 da Prefeitura de Rancharia, TC-335/026/09, para o que houver por bem determinar, em relação ao parentesco entre Maria Marques das Flores e Valéria Cristina das Flores Bonanato, que foi nomeada em 05/01/2009, que segundo a auditoria, a situação é vedada pela Súmula Vinculante nº13.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala